

Crónica do Tribunal da Relação de Guimarães

Vinício Ribeiro
Procurador-Geral Adjunto

II – Jurisprudência da Secção Criminal

Direito Penal

Crime de coação – Forma tentada – Consumação em estabelecimento escolar – Arts. 154.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, alínea c), e 22.º e 23.º do Código Penal

I – Para a verificação do crime de coação é necessário que alguém, através de ameaças ou violências injustas, force, obrigue, constranja outrem a praticar atos ou a incorrer em omissões ou situações que não é obrigado a suportar e que não quer, diminuindo-o na sua liberdade de ação.

II – No caso dos autos a arguida cometeu o referido ilícito, na forma tentada, na medida em que dirigiu palavras de teor insultuoso e ofensivo à ofendida, que exercia funções de professora, para além de expressões intimidatórias, criando e fazendo sentir à vítima um risco iminente de agressão física, tudo num quadro *de grande exaltação, postura que manteve, quer dentro das instalações da escola, quer no exterior, ali permanecendo, à espera que a ofendida saísse, apenas abandonando o local à chegada da entidade policial, só não conseguindo o resultado pretendido (entrega do telemóvel), por razões independentes da sua vontade.*

Acórdão de 7/9/2015 – Proc. 1163/13.0TABRG.G1 – Relator: Desemb. Tomé Branco – Comarca de Braga – Instância Local – Secção Criminal – Negado provimento ao recurso

Suspensão da execução da pena – Incumprimento de obrigações impostas – Nova audição do arguido – Não revogação

I – A opção pela revogação da suspensão da execução da pena só deve ser acolhida, em especial se estiver em causa a pena de prisão, se se verificarem ine-

ficazes ou esgotadas as restantes medidas e o comportamento do arguido se revelar culposo ou gravemente culposo.

II – *In casu*, e apesar do quadro de incumprimento evidenciado nos autos, justifica-se a conclusão a que chegou o Senhor juiz *a quo* ao não revogar a suspensão da execução da pena, *por haverem sido cumpridas as expectativas que motivaram a concessão da suspensão*, sobretudo porque não há registo de que o arguido haja cometido quaisquer ilícitos, no decurso dos dois anos de suspensão, ao que acresce o facto de o arguido possuir uma idade avançada e padecer de problemas de saúde e não ter outros antecedentes criminais.

Acórdão de 7/9/2015 – Proc. 424/06.0GAFAF.G1 – Relator: Desemb. Tomé Branco – 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Fafe (extinto) – Negado provimento ao recurso

Veículo apreendido – Fiel depositário – Crime de desobediência – Art. 348.º, n.º 1, do Código Penal, com referência aos arts. 145.º, n.º 2, 150.º, n.ºs 1 e 2, 161.º, n.º 1, alínea e), e 162.º, n.ºs 2, alínea f), e 5, do Código da Estrada

É legítima a ordem dirigida pela autoridade policial ao fiel depositário de um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no art. 162.º, n.º 2, alínea f), do Código da Estrada, proibindo a circulação deste, sob a cominação de incorrer na prática de um crime de desobediência.

Acórdão de 21/9/2015 – Proc. 49/14.6PTBRG.G1 – Relatora: Desemb.ª Alcina Ribeiro – Comarca de Braga – Instância Local – Secção Criminal – Negado provimento ao recurso

Condutor sem habilitação legal – Veículo com motor desligado – Arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 3/1, e 121.º do Código da Estrada

Comete o ilícito do art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98 de 3/1, o condutor que, sem habilitação legal, segue na via pública, ao volante de um veículo automóvel BMW, com o motor desligado, com as 4 rodas no chão, definindo a direção do mesmo, guinando para a direita e para a esquerda conforme se lhe apresentava a estrada e acionando a travagem se necessário.

Acórdão de 21/9/2015 – Proc. 67/14.4TAMD.L.G1 – Relatora: Desemb.ª Alcina Ribeiro – Comarca de Bragança – Instância Local – Secção de Competência Genérica – Negado provimento ao recurso

Pena acessória – Meios de controlo à distância – Fiscalização do cumprimento – Art. 152.º, n.ºs 4 e 5, do Código Penal

A utilização de meios de vigilância eletrónica do cumprimento de uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima (art. 152.º, n.ºs 4 e 5, do Código Penal) depende não só da verificação de um concreto juízo de imprescindibilidade dessa medida para a proteção da vítima, mas também da obtenção de consentimento do arguido, da vítima e das pessoas que vivam com o agente ou a vítima e das que possam ser afetadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.

Acórdão de 21/9/2015 – Proc. 572/14.2GBCL.G1 – Relator: Desemb. João Lee Ferreira – Comarca de Braga – Instância Local – Secção Criminal – Concedido provimento ao recurso

Difamação agravada – Juízos de valor – Crítica à atuação de funcionária judicial

I – Decorre do preceituado no art. 180.º do Código Penal que o legislador entendeu criminalizar quem atentar contra a honra e a consideração que a cada um é devida.

II – Todavia, não se pode equivaler o ataque à honra de uma pessoa ou à sua consideração, com falta de educação ou grosseria, com faltas de cortesia ou gentileza. Porque a sociedade em que vivemos não é habitada apenas por pessoas perfeitas, existe um espectro alargado de situações com as quais nos podemos ver confrontados, que podendo não ser as mais corretas, adequadas e ajustadas não têm de ser necessariamente criminosas.

III – É o que sucede no caso dos autos, em que estão em causa juízos valorativos emitidos pelo arguido relativos à atuação de uma funcionária judicial, que mais não traduzem do que a mera expressão de uma opinião pessoal verbalizados em termos que se atêm claramente no direito à crítica que a todos assiste.

VI – Por isso, não configurando os factos assentes o crime de difamação agravado pelo qual foi o arguido condenado, impõe-se a sua absolvição.

Acórdão de 19/10/2015 – Proc. 79/14.8TAEPS.G1 – Relatora: Desemb.ª Manuela Paupério – Comarca de Braga – Instância Local de Esposende – Concedido provimento ao recurso

Violência doméstica – Elementos essenciais do crime – Ameaça agravada – Não cumprimento do art. 358.º do Código de Processo Penal (CPP)

I – O tipo legal do art. 152.º do Código Penal previne e pune condutas perpetradas por quem afirme e atue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação, sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação.

II – Este é o verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual.

III – *In casu*, os factos assentes não são suficientes para integrarem o referido ilícito de violência doméstica, não se seguindo daí, sem mais, a absolvição do recorrente.

IV – É que, como o arguido já teve a possibilidade de se defender dos concretos factos que lhe eram imputados e que integram o crime de ameaça agravada, configurando tal facticidade em relação ao ilícito do art. 152.º do Código Penal um *minima de malis*, a condenação nesta instância de recurso, pelo crime dos arts. 153.º e 155.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, não posterga as garantias de defesa do recorrente.

Acórdão de 2/11/2015 – Proc. 77/14.1TAAVV.G1 – Relatora: Desemb.ª Manuela Paupério – Comarca de Viana do Castelo – Secção Criminal da Instância Local de Ponte da Barca – Concedido parcial provimento ao recurso

Máquina de jogo – Fortuna e azar

O jogo de uma máquina que, não pagando diretamente prémios em fichas ou dinheiro, desenvolve temas próprios de jogos de fortuna ou azar (em tudo semelhante ao modo de operação de um jogo de roleta) e apresenta como resultado pontuações (suscetíveis de serem convertidas em dinheiro) dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte (sem qualquer intervenção da perícia do jogador), deve ser classificado como um jogo de fortuna ou azar, nos termos dos arts. 1.º e 4.º, n.º 1, alínea *g*), do DL n.º 422/89, de 2/12.

Acórdão de 2/11/2015 – Proc. 207/14.3GAVF.G1 – Relatora: Desemb.ª Alcina Ribeiro – Comarca de Braga – Guimarães – Instância Central – 2.ª Secção Criminal – Concedido provimento ao recurso

Condução sem habilitação legal – Fase de execução da sentença – Impossibilidade de aplicação de substituição de pena de prisão

I – Tendo sido aplicada por sentença final uma pena de prisão efetiva, não é possível determinar em despacho judicial posterior que o cumprimento dessa pena ocorra por dias livres, em regime de semidetenção ou no regime de permanência na habitação.

II – É que a escolha e aplicação de qualquer uma dessas reações penais depende sempre de um juízo da adequação às finalidades da punição assente em considerações quer de prevenção geral, quer de prevenção especial; esse juízo apenas pode ser formulado na sentença e no momento próprio da escolha da pena, pelo tribunal de julgamento.

Acórdão de 2/11/2015 – Proc. 5/14.4GFPRT.G1 – Relator: Desemb. João Lee Ferreira – Comarca de Braga – Instância Local de Vila Nova de Famalicão – Negado provimento ao recurso

Direito Processual Penal

Apoio judiciário – Âmbito do pedido – Custas já contadas até decisão condenatória

A “dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo”, concedida na sequência de um requerimento apresentado após a decisão final que conhece do objeto do processo, não abrange as custas devidas e contadas até à condenação penal transitada em julgado.

Acórdão de 7/9/2015 – Proc. 21/12.0GAGMR.G1 – Relator: Desemb. Fernando Monterroso – Comarca de Braga – Instância Central – Secção Criminal – Negado provimento ao recurso

Ofendida não constituída assistente – Legitimidade para recorrer – Âmbito do recurso – Art. 401.º do CPP

I – Perante a previsão do art. 401.º do CPP, o ofendido não pode recorrer da parte da sentença que se refira à matéria penal, independentemente de se tratar de uma sentença absolutória ou condenatória, assim como não pode utilizar o recurso da parte civil para indiretamente demonstrar o seu desacordo relativamente à parte criminal da sentença.

II – As partes civis têm de restringir o seu recurso à parte civil da sentença,

embora tenham legitimidade para pôr em causa a sentença condenatória em montante inferior ao do pedido que formularam.

III – No caso dos autos, a ofendida, ainda que no estatuto processual de demandante civil, dispõe de legitimidade e de interesse em agir no recurso referente à impugnação da decisão da matéria de facto no segmento em que se relacionam diretamente com os prejuízos sofridos e ao montante da indemnização civil. O mesmo não se pode dizer quanto à matéria referente à subsunção jurídica dos factos provados no tipo de crime agravado e à medida concreta da pena.

Acórdão de 21/9/2015 – Proc. 108/14.5GAAMR.G1 – Relator: Desemb. João Lee Ferreira – Comarca de Braga – Instância Local – Secção de Competência Genérica – Negado provimento ao recurso do arguido e concedido parcial provimento ao recurso da demandante cível

Escusa – Juíza irmã de mandatário – Deferimento – Arts. 43.º, n.ºs 1 e 4, e 45.º, n.º 1, alínea a), do CPP

Justifica-se o deferimento de um pedido de escusa de uma Senhora juíza a quem foi distribuído um processo para julgamento no qual o mandatário da assistente é seu irmão, uma vez que esta relação de parentesco, aos olhos da opinião pública, designadamente por parte dos habitantes da comarca em causa, suscita sério risco de a sua intervenção no processo ser considerada suspeita por desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Acórdão de 21/9/2015 – Proc. 144/15.4YRGMR – Relator: Desemb. Luís Coimbra – Comarca de Braga – Instância Local de Celorico de Basto – Deferido o pedido de escusa

***In dubio pro reo* – Erro notório na apreciação da prova – Modificação da matéria de facto – Furto simples**

I – O princípio da presunção de inocência tem assento constitucional e na sua aplicação no domínio probatório é designado habitualmente por *in dubio pro reo*, traduz-se em que, numa situação de falta de prova sobre um facto, a dúvida resolve-se a favor do arguido. Desse princípio decorre que «todos os factos relevantes para a decisão que, apesar de toda a prova recolhida, não possam ser subtraídos à “dúvida razoável” do tribunal, também não podem considerar-se como “provados”».

II – A violação deste princípio constitui um verdadeiro erro notório na apreciação da prova.

III – É o que sucede no caso dos autos, quanto ao apuramento do número e valor dos bens furtados, pois, segundo todas as regras de experiência comum, o que se pode concluir da prova documental e testemunhal produzida é que a própria recorrida não tem qualquer certeza sobre tais factos.

IV – Ora, perante tal situação de dúvida, impunha-se também a dúvida razoável do tribunal *a quo*, por relativamente a esses concretos factos não ter sido produzida qualquer outra prova, para além da relativa aos bens recuperados.

V – Essa dúvida tem de ser julgada a favor da recorrente, em nome daquele princípio constitucional, e, por isso, a apurada conduta delituosa da arguida não integra o crime de furto qualificado que lhe era imputado.

Acórdão de 5/10/2015 – Proc. 683/10.3GBVLN.G1 – Relatora: Desemb.^a Isabel Cerqueira – Comarca de Viana do Castelo – Instância Local de Valença – Secção de Competência Genérica – Concedido parcial provimento ao recurso

Justa causa – Gravação de imagens particulares – Documentação do crime de dano – Prova válida

I – Constitui prova válida, e nessa medida poder ser valorada pelo tribunal, um CD como o que está em causa nestes autos, mesmo que se considerasse aquele artesanal sistema de gravação como um sistema de videovigilância, ainda que se desconheça se esse sistema foi comunicado à Comissão Nacional de Proteção de Dados e ou se tinha ou não algo a anunciar que estava acionado.

II – É que existe justa causa para a captação das imagens, concretamente documentar a prática de infração criminal consistente num crime de dano ocorrido em plena via pública, não sendo atingidos dados sensíveis da pessoa visionada nem o “núcleo duro” da sua vida privada.

III – Acresce a circunstância de, apesar de ter sido junto aos autos ainda na fase de inquérito, o CD em causa nem sequer haver sido indicado como meio de prova da acusação.

Acórdão de 19/10/2015 – Proc. 1348/13.0PBBERG.G1 – Relator: Desemb. Luís Coimbra – Comarca de Braga – Braga – Instância Local – Secção Criminal, J2 – Negado provimento ao recurso

Abertura de instrução - Requerimento - Elementos essenciais - Rejeição liminar

O requerimento de abertura de instrução deve configurar, equivaler *in totum* a um despacho acusatório, com a descrição, narração factual bem apontada e delimitada, e, bem assim, deve conter o elemento subjetivo da infração, não sendo admissível em qualquer um dos elementos constitutivos a ideia de subentendimento.

Acórdão de 2/11/2015 - Proc. 165/13.1TAPVL.G1 - Relator: Desemb. Luís Coimbra - Comarca de Braga - Guimarães - Instância Central - Secção Criminal - Negado provimento ao recurso